



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2023

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO CAMARGO

Ementa: “*Dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS na aquisição de armas de fogo com calibre de uso permitido, munições, acessórios e equipamentos aos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores, no âmbito do Estado de Rondônia.*”

I. Do Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, que “Propõe isenção de *ICMS na aquisição de armas de fogo com calibre de uso permitido, munições, acessórios e equipamentos aos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores, no âmbito do Estado de Rondônia.*”

Em justificativa, o Nobre Parlamentar, autor da proposta, se manifestou destacando que referida lei, visa resguardar um direito, incluso no rol dos direitos fundamentais garantidos, Constitucionalmente.

Afirma que sua proposta visa garantir a proteção individual do cidadão, com a promoção da segurança pública, sem prejudicar as receitas do Estado.

Fundamentou seu projeto, nos art. 24, I e 25, § 1º da Constituição Federal, bem como no art. 30, I e 39, ambos da Constituição do Estado de Rondônia.

Quanto ao impacto orçamentário financeiro, registrou que a proposta aumentará substancialmente o número de estabelecimentos formais que se dedicam às atividades, e isto aumentaria na base tributária, a curto e médio prazo, logo, não encontra óbice algum, no disposto no art. 14, I da Lei de Complementar nº 101 de 2000.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação tem sua competência definida no artigo 29¹ do Regimento Interno, dentre elas está a emissão de parecer de

¹ Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo:

I – **analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas**, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível, não sendo permitida a emissão de pareceres e emendas sobre o mérito de projetos de natureza orçamentária, financeira e tributária.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

toda matéria distribuída, em relação aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, de técnica legislativa e redacional.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça para análise das justificativas, me fora designado a sua relatoria, o que passo a fazê-lo.

Este é o relatório.

II. Da Constitucionalidade, Legalidade e Técnica Legislativa

Pois bem, analisando a matéria em questão, temos que a mesma já foi objeto de proposta anterior, através das Leis Estaduais nº 4.967/21 e 5.393/22, contudo, a mesma foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, que restou assim julgada recentemente:

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0807251-18.2021.8.22.0000 / TJRO. EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual n. 4.967/21 e n. 5.393/22. Aquisição de arma de fogo por servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública e guardas municipais. Isenção de ICMS. Violação à exigência expressa de concessão por lei complementar e de prévia aprovação de convênio pelo CONFAZ. Inobservância ao princípio da isonomia tributária. Inconstitucionalidade formal e material.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Tribunal Pleno Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 03 de outubro de 2022. Desembargador JOSE TORRES FERREIRA - RELATOR PARA O ACÓRDÃO

No caso em tela, embora a proposta seja de Lei Complementar, não houve o procedimento exigido pelo art. 1º e 8º da Lei Federal nº 24 de 07/01/1975, que trata obrigatoriedade prévia do Convênio com a CONFAZ, senão vejamos:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

Entre as principais atribuições do CONFAZ, podemos destacar:

- *Definir normas gerais em matéria de legislação tributária, visando à uniformização das obrigações fiscais em todo o país;*
- *Regular a concessão de benefícios fiscais, como isenções, reduções de alíquotas e incentivos fiscais;*
- *Estabelecer critérios para a fixação das alíquotas do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), a fim de evitar a chamada "guerra fiscal", ou seja, a competição entre os Estados para atrair empresas por meio de benefícios fiscais;*
- *Promover a troca de informações entre os Estados e o Distrito Federal, visando à melhoria da fiscalização e do combate à sonegação fiscal;*
- *Desenvolver estudos e pesquisas sobre a política fiscal brasileira, buscando aperfeiçoar a legislação tributária e torná-la mais eficiente.*

Assim, para que um Estado possa conceder isenção de ICMS na aquisição de armas de fogo, é necessário que o projeto de lei seja submetido à apreciação do CONFAZ, que deverá analisar a proposta e, **caso considere adequada**, celebrar um convênio autorizando a concessão da isenção.

Vale destacar que o CONFAZ é um órgão colegiado que reúne os secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados brasileiros e do Distrito Federal, e que tem como objetivo promover a harmonização e a coordenação da política fiscal entre os Estados.

Dessa forma, a atuação do CONFAZ é fundamental para garantir a eficiência e a uniformidade do sistema tributário brasileiro.

Portanto, analisando a proposta que ora se apresenta, a mesma encontra óbice legal com fundamento na norma anteriormente transcrita, e que regula a matéria.

Assim, pelas razões expostas, consideramos que o projeto de lei nº 004 de 13 de fevereiro de 2023 não está dentro da legalidade, portanto **apresentamos parecer contrário**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

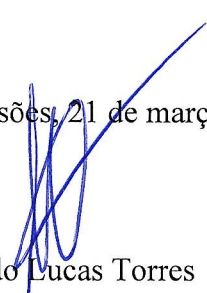
III – Do Voto

Com base na apreciação dos dispositivos constantes do projeto, e considerando o julgamento favorável da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0807251-18.2021.8.22.0000 / TJRO**, após análise das questões constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional, emito parecer **DESAVORÁVEL**, e pela **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 04/2023, trazido a esta Casa, **em vista da inconstitucionalidade**.

VOTO: PARECER CONTRÁRIO

É o parecer, s.m.j

Plenário das Comissões, 21 de março de 2023.


Delegado Lucas Torres
Deputado Estadual -PP



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 106/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Lucas Torres, contrário, pelo arquivamento, nos termos do Inciso I do Artigo 28-A do Regimento interno, ao Projeto de Lei Complementar nº 04/23 de autoria do Deputado Delegado Camargo. Dispõe sobre a concessão de isenção de ICMS na aquisição de armas de fogo com calibre de uso permitido, munições, acessórios e equipamentos aos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores, no âmbito do Estado de Rondônia.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Ismael Crispin, Dr^a Taíssa, Luizinho Goebel, Jean Mendonça e como convidado o Deputado Pedro Fernandes e de forma remota o Deputado Alan Queiroz.

Plenário das Deliberações, 16 de Maio de 2023.

Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR

Deputado Delegado Lucas Torres
Relator